Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2022

''Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina''.

Autora: Ada Faraco De Luca

Relator: José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da eminente Deputada Ada Faraco de Luca que tem por finalidade acrescentar o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976 a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 17 de fevereiro de 2022, sendo deliberado, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa de minha relatoria, com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a respeito da matéria.

Em resposta ao diligenciamento, assim se posicionaram os órgãos ouvidos:

1) SES - (págs 12/15 item 6 dos autos eletrônicos) colecionou parecer de que a área técnica é favorável a matéria da lei apresentada, observada as seguintes recomendações:

   ''a) Que as produções sejam inseridas no SISCAN; b) Que a Rede Feminina de Combate ao Câncer esteja integrada na rede estadual de saúde fazendo referência e contrarreferência aos demais níveis de assistência (primário, secundário e terciário); c) Que as coletas para

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

rastreamento sejam realizadas em conformidade aos Protocolos Ministeriais e Estaduais.

Isto porque em resposta ao Ofício nº 213/CC-DIAL-GEMAT sobre a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer, destacamos: As ações relacionadas ao controle do câncer da mama, colo de útero e outros, são de extrema importância na redução da mortalidade feminina. Para a organização das ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação é necessária uma articulação entre os serviços de atenção à pessoa com câncer, constituindo uma rede integrada que promova acesso ao cuidado com qualidade, integralidade e longitudinalidade.

A atenção primária à saúde (APS) é o primeiro nível de atenção em saúde a principal porta de entrada do SUS. Caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento,a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde de forma integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades. Para garantia da integralidade, seguindo a lógica de hierarquização e regionalização, a APS conta com os serviços de referência na atenção secundária e terciária, em que estão inclusos os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico.(grifo nosso). ‘’

Portanto, pelas razões expostas o Projeto de Lei atende o interesse público.

2) PGE - colecionou Parecer fundamentado nos argumentos da DITE (Diretoria do Tesouro Estadual) ao qual informou em síntese, que;

‘’Apesar de se tratar de um projeto de lei de origem parlamentar o assunto transitou internamente no processo SES 175687/2021, em anteprojeto de lei da Secretaria de Estado da Saúde, que, no entanto, vinculava R$ 2.000.000,00 do Fundo Estadual de Saúde, anualmente, à Rede Feminina de Combate ao Câncer (RFECC).

No Projeto de Lei ora analisado, trata-se de mera autorização ao Secretário de Estado de Saúde para a realização desses repasses com os recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Sendo assim, não há quaisquer óbices à aprovação da proposta. Conforme manifestado no processo SES 175687/2021, a gestão dos recursos do Fundo Estadual da saúde compete à SES, cabendo-lhe exclusivamente a avaliação técnica, a conveniência e oportunidade quanto a esses repasses, em relação às ações e prioridades de saúde no Estado.

Desse modo, é importante que o Projeto de Lei seja avaliado pela SES, lembrando que os recursos para fazer frente aos eventuais repasses à RFECC devem estar compreendidos no orçamento e na programação Financeira ordinariamente disponibilizada à SES na forma do Decreto nº 1.670, de 11 de janeiro de 2022, ou seja, sem suplementação pelo Tesouro do Estado. E que é vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma". (art. 7º do Decreto n. 1.670/2022).

É o relatório essencial.

II - VOTO

Em sua justificativa, a autora da proposição constata que ‘*’o Projeto de Lei permite que o Estado de Santa Catarina possa firmar convênios com a Rede Feminina de Combate ao Câncer utilizando a movimentação e aplicação dos Recursos do Fundo Estadual da Saúde, conforme dispõe a Lei 5.254 de 1976*.

‘’*Desta forma, a possibilidade de firmar convênios entre o Estado e às RFCC, através da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde, possibilitando repasse financeiro, será um divisor de águas como ajuda financeira às entidades que contribuem com os serviços públicos.*

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0017.0/2022**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das comissões;

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo